

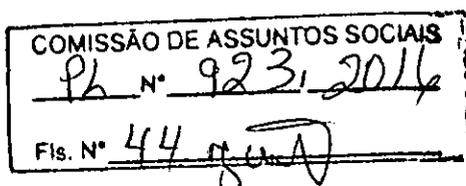


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
SUBSTITUTIVO Nº 002, DE 2019 – CAS  
(Do Sr. Relator)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 923, de 2016, que *altera a redação de dispositivos do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011*, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências"; sobre o Projeto de Lei nº 1.106, de 2016, que *altera a Lei Distrital nº 4.727 de 2011*, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências"; e sobre o Projeto de Lei nº 280, de 2019, que *introduz alterações nas Leis nº 7.432, de 17 de dezembro de 1985*, que "Institui no Distrito Federal o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública Lei".



Dê-se ao Projetos de Lei nº 923, de 2016, ao Projeto de Lei nº 1.106, de 2016, e ao Projeto de Lei nº 280, de 2019, a seguinte redação:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019  
(Dos Srs. Deputados Liliane Roriz, Robério Negreiros e Cláudio Abrantes)**

**Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que "Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências" e altera a Lei nº 4.727, de 2011, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências", para atualizar o conceito de pessoa com deficiência e a forma de avaliação, bem como incorporar a visão monocular como deficiência visual.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O item 2 da alínea "a" do inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º**-.....

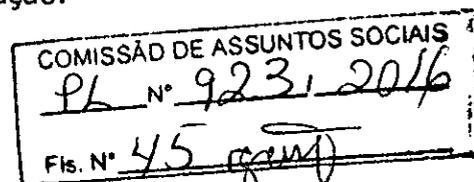
.....

**2) deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, campo visual inferior a 20º, ocorrência de ambas as situações ou visão monocular;**

**Art. 2º** O inciso V do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**V** - .....

**a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



**prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;**

**b) a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:**

**1) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;**

**2) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;**

**3) a limitação no desempenho de atividades; e**

**4) a restrição de participação;**

**c) para os efeitos desta Lei, serão consideradas as seguintes categorias:**

**1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;**

**2) deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, campo visual inferior a 20°, ocorrência de ambas as situações ou visão monocular;**

**3) deficiência mental severa ou profunda, ou autista: aquela definida em ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, §4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2013, além de normas e requisitos para emissão de laudos e avaliação;**

**d) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pela pessoa com deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 923/2016

46 RSMT



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



e) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

f) admitir-se-ão como adaptação especial, no que se refere à alínea c, número 1, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em            de            2019

  
DEPUTADO JOSÉ GOMES  
*Relator*

